



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1366/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE DISPÕE, INSTITUI A POLÍTICA DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO NA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1366/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE DISPÕE, INSTITUI A POLÍTICA DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO NA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

I – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Resolução em análise observa a competência legislativa dos Municípios, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura à Câmara Municipal a prerrogativa de organizar e disciplinar suas atividades internas. Dessa forma, é garantida a legitimidade da Casa Legislativa para instituir normas voltadas à modernização e eficiência de seus processos administrativos e legislativos, em consonância com o interesse público local.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos formais previstos na Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e consolidação de atos normativos, ao dispor de maneira clara e objetiva sobre a implementação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico. A proposta está alinhada às Leis Federais nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), evidenciando o compromisso com a transparência, proteção de dados e a eficiência administrativa.

Além disso, a instituição do Processo Legislativo Eletrônico contribui para a redução de custos com materiais físicos, a celeridade no trâmite das proposições, o aumento da acessibilidade às informações legislativas e a ampliação da segurança e rastreabilidade das atividades parlamentares. Trata-se de uma medida que promove a sustentabilidade, a governança digital e a modernização do Legislativo municipal, em sintonia com as expectativas da sociedade contemporânea.

Portanto, conclui-se que o projeto em análise é adequado e necessário, pois reflete o compromisso da Câmara Municipal de Pouso Alegre com a eficiência, a transparência e a inovação no desempenho de suas funções, fortalecendo a interação com os cidadãos e atendendo às normativas legais vigentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Resolução em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Resolução nº 1366/2024** verificou-se proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Resolução, o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de novembro de
2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR

Igor Tavares

Relator

Miguel Júnior Tomate

Presidente

Arlindo Da Motta

Secretário